SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245180 - DF (2025/0451924-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA RECREIO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	DANIEL MEIRELLES FERREIRA - DF033506
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL. TEMA 796/STF. EXTENSÃO DA IMUNIDADE. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TEMA 1113/STJ. DISTINÇÃO FEITA PELA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO PELOS MESMOS ÓBICES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais ao julgamento da controvérsia, ainda que adote solução contrária à pretensão da parte.

2. No caso, o Tribunal local analisou a tese de imunidade do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis — ITBI na integralização de imóveis ao capital social, a aplicação do Tema 796/STF, o precedente local em incidente de inconstitucionalidade, o Tema 1113/STJ, a avaliação dos imóveis atribuída pela impetrante, o laudo técnico apresentado pela Administração e a insuficiência da prova pré-constituída para afastar a exigência tributária sobre o valor tido por excedente.

3. A pretensão recursal, embora amparada em dispositivos infraconstitucionais, busca, em essência, redefinir o alcance da imunidade do ITBI prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, bem como a correta aplicação do Tema 796/STF. Essa providência é inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60935070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2026 16:40:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1de01b36-5457-4346-b985-2d57af3752c5

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo sob a invocação dos arts. 489, § 1º, e 927 do CPC, emitir juízo sobre os limites ou a *ratio decidendi* de precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, quando a definição pretendida exige interpretação de matéria constitucional.
5. O art. 23 da Lei 9.249/1995, invocado pela agravante para defender a possibilidade de integralização dos imóveis pelo valor constante da declaração de bens, não desloca a controvérsia para o plano exclusivamente infraconstitucional, pois a tese foi deduzida como fundamento para afastar a tributação sobre o alegado excedente à luz da imunidade constitucional do ITBI.
6. O acórdão recorrido assentou que os valores atribuídos aos imóveis pela impetrante estavam flagrantemente dissociados da realidade de mercado, por corresponderem, em essência, a valores históricos de aquisição de mais de vinte anos, e que o laudo apresentado pelo Distrito Federal indicava valor de mercado mais de trinta vezes superior. A revisão dessas premissas exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. Ainda que se superasse a discussão sobre prequestionamento dos dispositivos legais invocados, o recurso especial não ultrapassaria os óbices da natureza constitucional da controvérsia e da Súmula 7/STJ.
8. A incidência desses óbices impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea *c* do permissivo constitucional.
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60935070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2026 16:40:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1de01b36-5457-4346-b985-2d57af3752c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245180 - DF (2025/0451924-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA RECREIO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	DANIEL MEIRELLES FERREIRA - DF033506
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL. TEMA 796/STF. EXTENSÃO DA IMUNIDADE. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TEMA 1113/STJ. DISTINÇÃO FEITA PELA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO PELOS MESMOS ÓBICES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais ao julgamento da controvérsia, ainda que adote solução contrária à pretensão da parte.

2. No caso, o Tribunal local analisou a tese de imunidade do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis — ITBI na integralização de imóveis ao capital social, a aplicação do Tema 796/STF, o precedente local em incidente de inconstitucionalidade, o Tema 1113/STJ, a avaliação dos imóveis atribuída pela impetrante, o laudo técnico apresentado pela Administração e a insuficiência da prova pré-constituída para afastar a exigência tributária sobre o valor tido por excedente.

3. A pretensão recursal, embora amparada em dispositivos infraconstitucionais, busca, em essência, redefinir o alcance da imunidade do ITBI prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, bem como a correta aplicação do Tema 796/STF. Essa providência é inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo sob a invocação dos arts. 489, § 1º, e 927 do CPC, emitir juízo sobre os limites ou a *ratio decidendi* de precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, quando a definição pretendida exige interpretação de matéria constitucional.
5. O art. 23 da Lei 9.249/1995, invocado pela agravante para defender a possibilidade de integralização dos imóveis pelo valor constante da declaração de bens, não desloca a controvérsia para o plano exclusivamente infraconstitucional, pois a tese foi deduzida como fundamento para afastar a tributação sobre o alegado excedente à luz da imunidade constitucional do ITBI.
6. O acórdão recorrido assentou que os valores atribuídos aos imóveis pela impetrante estavam flagrantemente dissociados da realidade de mercado, por corresponderem, em essência, a valores históricos de aquisição de mais de vinte anos, e que o laudo apresentado pelo Distrito Federal indicava valor de mercado mais de trinta vezes superior. A revisão dessas premissas exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. Ainda que se superasse a discussão sobre prequestionamento dos dispositivos legais invocados, o recurso especial não ultrapassaria os óbices da natureza constitucional da controvérsia e da Súmula 7/STJ.
8. A incidência desses óbices impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea *c* do permissivo constitucional.
9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela FAZENDA RECREIO AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e, quanto ao mérito, concluiu que a pretensão recursal exigiria análise do alcance do Tema 796/STF e de matéria constitucional, providência incompatível com a via especial, além dos óbices relativos ao prequestionamento e à Súmula 7/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que o acórdão recorrido permaneceu omisso quanto à inexistência de reserva de capital e quanto à aplicação do art. 23 da Lei 9.249/1995. Afirma que não pretende rediscutir matéria constitucional, mas apenas ver reconhecida a violação aos arts. 489, § 1º, e 927 do CPC, em razão da má aplicação do Tema 796/STF. Defende, ainda, que a matéria federal foi devidamente

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

prequestionada, inclusive por força do art. 1.025 do CPC, e que a solução da controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos (fls. 805-819).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 826-830).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

De início, não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia essencial posta nos autos. A Corte local examinou o alcance da imunidade do ITBI na integralização de imóveis ao capital social, a aplicação do Tema 796/STF, a orientação firmada no âmbito do TJDFT em incidente de inconstitucionalidade, a invocação do Tema 1113/STJ, a avaliação apresentada pela impetrante, o laudo técnico produzido pela Administração Tributária e a ausência de prova pré-constituída apta a desconstituir a exigência fiscal.

O acórdão recorrido assentou expressamente que a imunidade do ITBI, em se tratando de integralização de imóveis ao capital social, não depende da atividade preponderante da sociedade empresária, mas se limita ao valor do capital social integralizado. Também consignou que a avaliação atribuída pela impetrante aos imóveis situados no Distrito Federal se mostrava flagrantemente dissonante da realidade de mercado.

Segundo o acórdão recorrido, os três imóveis situados no Distrito Federal foram avaliados pela impetrante em R$ 452.300,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais), enquanto o laudo técnico apresentado pelo ente federado apontou

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

valor de mercado de R$ 15.503.166,44 (quinze milhões, quinhentos e três mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) diferença superior a trinta vezes. A Corte local também destacou que os valores atribuídos pela impetrante correspondiam, substancialmente, a valores históricos de aquisição de mais de vinte anos, circunstância reputada notória e suficiente, no contexto do mandado de segurança, para afastar a presunção relativa de idoneidade da declaração.

Nos embargos de declaração, o Tribunal local reiterou que a discrepância da avaliação apresentada pela impetrante havia sido expressamente enfrentada, concluindo que a imunidade constitucionalmente assegurada se aproveitaria apenas até o limite do capital social, em compasso com o real valor dos bens utilizados para essa finalidade, sendo o excedente passível de tributação.

Assim, a Corte de origem apresentou fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

O fato de o acórdão recorrido não ter acolhido a leitura defendida pela agravante acerca da inexistência de reserva de capital, do art. 23 da Lei 9.249/1995 ou da extensão do Tema 796/STF não configura negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte, quando já adotou fundamento suficiente para embasar a conclusão alcançada.

A agravante sustenta que o acórdão deveria ter enfrentado expressamente a tese de que a integralização ocorreu sem qualquer destinação de valores a reserva de capital ou ágio. Ocorre que a Corte local não deixou de decidir a questão central. Ao contrário, concluiu que, independentemente da rubrica contábil indicada pela sociedade, a imunidade não poderia alcançar a parcela correspondente à diferença entre o valor atribuído historicamente aos imóveis e o valor real dos bens utilizados na operação, diante da manifesta discrepância apurada.

Essa conclusão pode ser objeto de inconformismo, mas não revela omissão, contradição ou obscuridade.

Também não prospera a alegação de que o recurso especial deveria ser conhecido para que esta Corte examinasse a correta aplicação dos arts. 927 e 928 do CPC, em razão de suposta má aplicação do Tema 796/STF.

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

A pretensão recursal, embora formulada sob o prisma do sistema de precedentes, busca, na prática, que o Superior Tribunal de Justiça defina o alcance da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 796/STF, especialmente para decidir se a expressão “valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado” abrangeria apenas as hipóteses de formação de reserva de capital ou ágio, ou também as situações em que o Fisco identifica relevante diferença entre o valor atribuído aos bens e seu valor de mercado.

Essa discussão é de índole constitucional.

Não compete a esta Corte Superior, em recurso especial, interpretar as razões determinantes de precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal para estabelecer novas balizas sobre o alcance da imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal.

A invocação dos arts. 489, § 1º, e 927 do CPC não altera essa conclusão, pois os dispositivos não autorizam o Superior Tribunal de Justiça a revisar, pela via especial, o modo como o Tribunal de origem interpretou e aplicou tese de repercussão geral quando a controvérsia de fundo exige a definição do conteúdo e dos limites de norma constitucional imunizante.

Nesse sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu que “não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional” (AgInt no AREsp 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/5/2024).

No mesmo sentido, em controvérsia relacionada à imunidade do ITBI em integralização de imóvel ao capital social, esta Turma assentou ser incabível, em recurso especial, definir se houve equívoco da Corte local na interpretação do Tema 796/STF, por se tratar de matéria constitucional (AgInt nos EDcl no AREsp 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 19/11/2024).

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

A alegação de violação ao art. 23 da Lei 9.249/1995; e aos arts. 36 e 97 do CTN também não autoriza a reforma da decisão agravada.

A agravante afirma que o art. 23 da Lei 9.249/1995 confere ao integralizador a faculdade de transferir bens pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado, razão pela qual o Fisco não poderia tributar a diferença entre o valor histórico escolhido e o valor venal apurado administrativamente.

Todavia, no caso concreto, essa tese foi deduzida como fundamento para afastar a incidência do ITBI à luz da imunidade constitucional. O acolhimento da pretensão exigiria afirmar que a faculdade prevista na legislação federal do imposto de renda impede, para fins de ITBI, a tributação de eventual excedente apurado entre o valor atribuído aos bens e o valor real da operação de integralização, redefinindo, por consequência, o alcance da imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal; e do Tema 796/STF.

A controvérsia, portanto, não se resolve apenas pela interpretação isolada do art. 23 da Lei 9.249/1995. O núcleo da pretensão permanece constitucional.

Além disso, ainda que se afastasse esse óbice, a pretensão recursal encontraria obstáculo na Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta que não pretende discutir o valor exato dos imóveis nem a precisão técnica do laudo administrativo, mas apenas a legalidade da tributação da diferença entre o valor histórico utilizado para integralização e o valor venal atribuído pelo Fisco.

Essa formulação, contudo, não se dissocia das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido não se limitou a afirmar, em abstrato, que o Fisco poderia substituir o valor declarado pelo contribuinte. A Corte local assentou, com base nas circunstâncias do caso, que os valores atribuídos aos imóveis eram manifestamente incompatíveis com a realidade de mercado; que correspondiam a valores de aquisição de mais de vinte anos; que o laudo técnico apresentado pelo Distrito Federal indicava valor de mercado superior em mais de trinta vezes; e que, no

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

mandado de segurança, a impetrante não produziu prova pré-constituída apta a infirmar a avaliação administrativa.

A alteração dessas conclusões exigiria reexaminar o conteúdo dos documentos societários, a avaliação dos imóveis, o laudo técnico da Administração, a extensão da prova pré-constituída e a adequação da via mandamental para a discussão da controvérsia. Essa providência é inviável em recurso especial.

A incidência da Súmula 7/STJ não é afastada pela alegação de revaloração jurídica. A revaloração jurídica somente é possível quando a moldura fática está incontroversa e completa. No caso, a pretensão recursal depende justamente de afastar a premissa adotada pelo Tribunal de origem de que a avaliação apresentada pela impetrante era manifestamente irreal e de que a presunção de legitimidade do valor declarado foi infirmada por elementos concretos.

Também não se verifica contrariedade ao Tema 1113/STJ capaz de viabilizar o recurso especial.

O Tema 1113/STJ firmou orientação sobre a base de cálculo do ITBI, a presunção relativa de correspondência entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor de mercado e a necessidade de procedimento próprio para afastamento dessa presunção. O Tribunal de origem, contudo, distinguiu a hipótese, ao afirmar que os valores atribuídos pela impetrante eram manifestamente incompatíveis com a realidade, que houve avaliação administrativa e que a impetrante não demonstrou, pela prova pré-constituída exigida no mandado de segurança, a ilegalidade do lançamento.

Rever essa distinção também demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DO ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. DECISÃO QUE CONHECEU O AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

DISTINGUISHING DO TEMA N. 796 DO STF. EXAME INCABÍVEL EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incide a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso especial deixou de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, atinente à ausência de prova pré-constituída do direito em mandado de segurança. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. A controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem com lastro eminentemente constitucional (art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal), à luz do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 796. A revisão do entendimento, nessa perspectiva, é inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, nesta via processual, interpretar as razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral.

4. O art. 23 da Lei n. 9.249/1995, dispositivo relacionado ao Imposto de Renda, não contém comando normativo apto a sustentar tese sobre imunidade de ITBI, caracterizando deficiência de fundamentação e atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2.982.699/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL (TEMA N. 796 DO STF). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC SEM INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO ART. 36, INCISO I, DO CTN. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL (TEMA N. 796 DO STF). INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Permanece o óbice da Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil é formulada sem a indicação específica de pontos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Preclusão da matéria não impugnada no agravo interno. Precedentes: EREsp 1.424.404/SP; AgInt no REsp 2.077.672/SP; AgInt no AREsp 2.984.382/SP.

2. Constatada, pelas instâncias ordinárias, a divergência relevante sobre o correto valor do imóvel para fins de incidência do ITBI e a consequente

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

inadequação do mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída, a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 2.042.432/RJ; AgInt no AREsp 2.890.079/SE.
3. As razões do recurso especial, fundadas na suposta violação do art. 36, inciso I, do Código Tributário Nacional, mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, caracterizando deficiência na delimitação da controvérsia e atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgInt no AREsp 2.299.240/RN;
AgInt no AREsp 2.174.200/MG.
4. É inviável, em recurso especial, revisar acórdão assentado em fundamento eminentemente constitucional, notadamente em aplicação do Tema n. 796 do Supremo Tribunal Federal acerca do alcance da imunidade do ITBI na integralização de capital social. Precedentes:
AgInt no REsp 2.069.886/SC; AgInt no REsp 1.835.129/CE.
5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 3.012.108/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 AMBOS DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N. 7/STJ. IMUNIDADE. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO EQUIVOCADA DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora o recurso especial alegue violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade erro material erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.
Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
2. Quanto ao mérito, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria incursão no conjunto probatório, já que a premissa fática sustentada no recurso especial (ausência de processo administrativo e comprovação do valor atribuído ao bem com o de mercado), não foi assim delineada pela Corte estadual.
3. Para acolher a tese da Agravante seria necessário definir o sentido e alcance da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal Federal no julgamento do Tema n. 796, a fim de se concluir se a *ratio decidendi* do referido precedente qualificado abarcaria, ou não, a pretensão dos Recorrentes quanto à imunidade de ITBI no caso de integralização de capital social e se houve equívoco da Corte de origem na interpretação do referido precedente qualificado. Tal providência, porém, é incabível em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

4. Consoante jurisprudência deste Sodalício, "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).
5. No que concerne à imunidade, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia *sub judice* com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.
6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema 7. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 2.243.570/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. DESCARACTERIZADA OMISSÃO DA QUESTÃO JURÍDICA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de mandado de segurança conta ato da Secretária de Finanças e do Secretário de Administração e Planejamento do Município de Goianápolis/GO, visando ao reconhecimento da imunidade tributária do ITBI sobre a integralização de capital social com bens imóveis. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
Nesta Corte, o recurso especial foi inadmitido, enquanto o agravo interposto foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento.
II - Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto. Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal a quo, não se objetiva a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a suposta inaplicabilidade dos Temas n. 796 do STF e n. 1.113 do STJ ao caso concreto, tendo o julgador abordado a questão com fundamentação adequada. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015,

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

III - Quanto à questão de fundo, observa-se que a matéria foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.638.926/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJE de 23/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.913.065/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.218.998/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.227.342/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.

IV - Quanto à apontada violação do art. 23 da Lei n. 9.249/1995, verifica-se que o dispositivo não possui carga normativa suficiente para sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

Esclareço que, embora o dispositivo legal mencionado trate da possibilidade de pessoas físicas transferirem a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens, trata-se, na realidade, de norma vinculada ao Imposto de Renda, a qual disciplina a tributação em caso de eventual ganho de capital. No presente caso, por se tratar de questão relativa à base de cálculo do ITBI, e não do Imposto de Renda, é evidente que o artigo citado não oferece amparo à pretensão do recorrente, uma vez que não dispõe sobre a base de cálculo do tributo municipal em análise. Confira-se o mesmo entendimento no AgInt no AREsp n. 2.638.926/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJe de 23/4/2025.

V - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 3.013.292/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026).

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. NEGATIVA DE

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ITBI. IMUNIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE *DISTINGUISHING* COM PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma das supostas omissões apontadas no apelo nobre decorreria do fato de a Corte local não ter realizado *distinguishing* do caso em tela com o precedente do Supremo Tribunal Federal. O referido *leading case* do Pretório Excelso diz respeito ao alcance da imunidade prevista no art. 156, § 2.º, inciso I, da Constituição Federal. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "[n]ão é cabível acolher a violação do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) para reconhecer omissão de matéria constitucional, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

2. Na extensão cognoscível, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não comporta acolhimento, pois o acórdão recorrido não possui os vícios suscitados pelas Recorrentes. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão referente à imunidade do ITBI com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

4. Entendeu, a Corte local, que o ITBI seria devido, na extensão do valor do bem que ultrapassasse a quantia do capital social integralizado e, para tanto, amparou-se em precedente vinculante da Suprema Corte (RE n. 796.376, Tema n. 796 da Repercussão Geral). A Recorrente, por sua vez, entende que o referido leading case foi aplicado de forma incorreta. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original).

5. Embora os fundamentos constitucionais sobre os quais se amparam o acórdão de origem impeçam, por si só, o exame do mérito do apelo nobre em sua integralidade, acresce-se, ainda, o óbice da Súmula n. 284/STF, diante da ausência de comando normativo do art. 23 da Lei n. 9.249/1995 para amparar a tese nele fundamentada.

6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

> na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
> 7. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2.638.926/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

Quanto ao prequestionamento, a agravante afirma ter suscitado os dispositivos federais na apelação e nos embargos de declaração, invocando a incidência do art. 1.025 do CPC.

Ainda que se considere superada a controvérsia sobre o prequestionamento, isso não conduziria ao provimento do agravo interno, pois subsistem fundamentos suficientes para manutenção da decisão agravada: a impossibilidade de exame, pelo STJ, do alcance de precedente de repercussão geral e da imunidade constitucional do ITBI, bem como a incidência da Súmula 7/STJ.

De todo modo, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe que esta Corte reconheça a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. Como não se reconheceu violação ao art. 1.022 do CPC, não há aplicação do art. 1.025 do CPC para viabilizar o exame de teses que não foram efetivamente decididas sob enfoque infraconstitucional autônomo.

Por fim, o recurso especial também não se viabiliza pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A incidência dos óbices relativos à natureza constitucional da controvérsia e à Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial. Além disso, a aferição da similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado pressuporia examinar as premissas específicas de cada operação societária, a existência ou não de discrepância entre valor declarado e valor de mercado, a forma de avaliação dos imóveis, os documentos societários e o alcance da prova produzida, o que não se compatibiliza com a via especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. In casu, a insurgente, nas razões do Recurso Especial, não comprovou o dissídio jurisprudencial.
2. Além disso, a Corte de origem consignou: "Depreende-se dos autos que Spera Participações Ltda. impetrou Mandado de Segurança Preventivo contra ato do Diretor do Departamento de Finanças da Municipalidade de Bertioga, com o objetivo de ver reconhecido o seu direito a não incidência (imunidade) do ITBI, nos termos do art. 156, §2º, inciso I, da CF, quando da integralização do bem imóvel citado na exordial ao seu capital social (aquele localizado na Municipalidade de Bertioga). Subsidiariamente, pugnou pela incidência do imposto somente na data do registro da avença no Cartório de Registro de Imóveis. Com efeito, o ITBI é um imposto de competência municipal, cujo fato gerador é a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis. Estabelece o art. 156, inciso II, da Constituição Federal (...) O inciso I do §2º do mesmo art. 156 da CF, repetido nos artigos 36 e 37 do CTN, assim enuncia: (...) Ou seja, conforme tal dispositivo, o ITBI não incide: a) quando há a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica E, CUMULATIVAMENTE, b) quando a atividade preponderante do adquirente não for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. No caso sub judice, como se evidencia do contrato social da apelante, bem como do seu registro na JUCESP (fls. 17/42, 45 e 46/80), o seu objeto social abarca '(...) (i) a participação em outras sociedades, como quotista ou acionista; (ii) a compra e venda de imóveis; (iii) enquanto os imóveis não são vendidos e, visando à minimização de custos de manutenção e à maximização do valor de venda dos imóveis, a locação de bens imóveis próprios', de modo que realmente se mostra descabido o reconhecimento de sua imunidade tributária, já que a recorrente se dedica à exploração econômica de seus imóveis, não contando com direito à benesse constitucional em análise. Esclareça que o E. STF reconheceu Repercussão Geral (Tema 796) sobre a questão da cobrança do ITBI, in verbis: 'Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado'. O julgamento do tema levou à fixação da seguinte tese: 'A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

> alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado'. Assim, depreende-se que o Pretório Excelso se limitou a decidir que a imunidade de ITBI deve abranger apenas o valor do imóvel efetivamente integralizado ao patrimônio da pessoa jurídica, não abarcando o valor restante do bem. (...) Observa-se que a questão dirimida pelo E. STF se resumia à abrangência da própria imunidade de ITBI, e não à abrangência da condição para o gozo dessa imunidade, razão porquê, diversamente do que defende a apelante, este E. Tribunal vem entendendo que essa porção do acórdão não tem a mesma natureza vinculante da tese efetivamente fixada no julgamento da tese. (...) Desse modo, a r. sentença merece ser mantida no que refere ao não reconhecimento, à apelante, da imunidade tributária pleiteada, diante do seu não enquadramento aos requisitos para tanto, devendo, assim, recolher o ITBI incidente na transmissão da propriedade do bem, localizado na Municipalidade apelada, quando da sua integralização ao seu capital social, sendo tal valor do imposto atualizado desde a data do negócio jurídico até a data do efetivo recolhimento do tributo, sem a incidência de juros e multa. Isso porque, no que se refere ao fato gerador do ITBI, ele está vinculado à existência de registro da transferência no Cartório Imobiliário competente, sendo exigível somente a partir da transferência da propriedade imobiliária que aí se opera, a despeito da legislação municipal tratar de forma diversa" (fls. 165-171, e-STJ, grifos no original).
>
> 3. Vê-se na leitura do voto condutor do acórdão recorrido que a matéria posta em debate foi dirimida sob enfoque estritamente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer de possível ofensa às demais normas apontadas pela parte no Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). Precedentes: AREsp 1.492.971/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31.3.2023; e AgInt no AREsp 1.703.513/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15.12.2020.
>
> 4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.608.833/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Desse modo, a parte agravante não trouxe fundamento capaz de infirmar a decisão agravada.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA60564168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:16
Código de Controle do Documento: e90bc2c7-0d0b-47c5-92c7-8d950bd6ff41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.245.180 / DF

Número Registro: 2025/0451924-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07025436920248070018 7025436920248070018

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA RECREIO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	: DANIEL MEIRELLES FERREIRA - DF033506
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA RECREIO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	: DANIEL MEIRELLES FERREIRA - DF033506
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:19
Código de Controle do Documento: 3ad6d0ea-f83d-4b2e-9609-901397fc1c1f

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:19
Código de Controle do Documento: 3ad6d0ea-f83d-4b2e-9609-901397fc1c1f